



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2 - E/2021

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ENTREGA DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS PARA A COMPRA DE IMÓVEIS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, MEDIANTE AQUISIÇÃO POR DAÇÃO EM PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS, NOS TERMOS DO ART. 100, §11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Povo do Município de Conselheiro, por seus representantes, decretou:

Art.1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a utilização de créditos representados por precatórios vencidos pendentes de pagamento e extraídos contra o Município de Conselheiro Lafaiete, para fins de sua utilização, quitação e amortização em compra de imóveis públicos desta municipalidade, desde que observado o procedimento desta Lei, da Lei Geral de Licitações, utilizando-se preferencialmente o leilão.

§1º. Poderá ser utilizada como forma de pagamento de bens públicos do Município de Conselheiro, quando de sua alienação mediante leilão ou qualquer outra forma disposta em lei, a entrega de créditos em precatórios vencidos, cujo devedor seja este Município.

§2º. A utilização do precatório do Município poderá representar parcela ou a totalidade do pagamento necessário à aquisição do imóvel público.

§3º. Serão utilizáveis, para os fins de que trata esta Lei, os créditos que se façam representados por precatórios pendentes de pagamento ou que venham a ser expedidos em decorrência de ações judiciais.

Art.2º. A proposta da compra do imóvel público deverá ser correspondente ao do titular do crédito decorrente do precatório, seja por crédito de titularidade, primitiva ou derivada.

Art.3. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - titularidade primitiva - quando o crédito decorrer de relações diretamente estabelecidas entre o Credor e o Município de Conselheiro Lafaiete, ou entre aquele e qualquer entidade da Administração Indireta Municipal.

II - crédito derivado - aquele cuja titularidade adquirir o credor e o devedor em face de cessão a ele procedida por terceiro, cujo instrumento será



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

submetido ao Município do Conselheiro Lafaiete, que certificará, desde que preenchidos todos os requisitos legais pertinentes, o reconhecimento da operação e dos seus conseqüentes efeitos sub-rogatórios.

Art. 4º - Poderão efetuar a entrega o titular primitivo ou derivado de precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, em relação ao qual igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases.

Art.5º - Os titulares de precatório de natureza alimentícia terão preferência em sua utilização para o fim estabelecido nesta lei e, entre eles, prevalecerá o titular que tenha 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou seja, portador de doença grave, definida na forma da lei.

Art. 6º - É pré-condição da utilização dos créditos de que trata esta Lei, e para os fins nela estabelecidos, o expresse reconhecimento, pelo credor primitivo ou derivado, conforme o caso, da definitividade do valor consignado no instrumento em que é fundada a obrigação.

Art. 7º - Serão atualizados, até a data do deferimento do pedido, mediante a aplicação do índice legal pertinente, o valor do débito a ser liquidado, compreendendo principal e acessórios, e o valor expresse no instrumento em que representa a obrigação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 16 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2021.


Mário Marcos Leão Dutra
Prefeito Municipal

Fabiano Luís Rodrigues Zébral
Subprocurador


Cláudio de Castro Sá Filho
Secretário Municipal da Fazenda



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 16 de fevereiro de 2021.

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

O presente projeto de lei tem fundamento no Art. 100, §11, da Constituição Federal e se justifica como forma de estabelecer política pública que visa conferir maior liquidez ao crédito de precatório do município de Conselheiro Lafaiete/MG, possibilitando ao seu respectivo titular uma alternativa ao regime tradicional de pagamento hoje existente.

A Constituição Federal de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito, o qual busca estabelecer uma harmonia social. Sabe-se que há um real anseio social de implementações de políticas públicas em tornar viável a liquidez do instituto do precatório, hoje, considerado por muitos, forma não genuína e que não pode subsistir na forma como se apresenta e é utilizado.

Com o volume considerável de imóveis disponíveis, os débitos poderão ser quitados com maior agilidade, trazendo inúmeros benefícios aos credores e ao Município na medida em que poderá destinar suas receitas correntes ao atendimento de diversas outras demandas da municipalidade.

Deve-se ressaltar que constitui objetivo do Poder Público enquanto órgão Estatal reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos. Dentro desta perspectiva, de concretização dos direitos essenciais, esta Casa de Leis deve fomentar e legislar buscando a realização das prestações materiais efetivas à sociedade, eis que este Projeto, tem como principal objetivo, alcançar a densificação da força normativa do Estado e implementar permissivo constitucional, tendo em vista a dinâmica social atualmente existente.

Desse modo, de acordo a norma permissiva do artigo 30 da Carta-Cidadã, a qual estabeleceu a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, juntamente, com a recente norma do parágrafo onze do mesmo diploma legal, com o fim de se buscar resolução dos problemas jurídicos-constitucionais e sociais, é que apresentamos essa proposição legislativa dotada de efetividade econômica, social e jurídica, que reproduz nossos valores e opção política na busca da promoção do bem estar da sociedade desta municipalidade.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

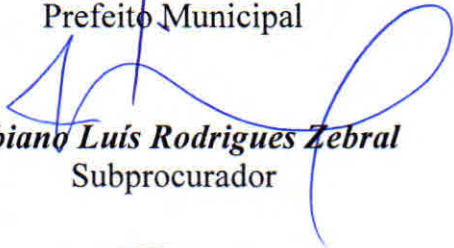
Assim, e na certeza que os anseios do Executivo comungam com o do Legislativo, esperamos que aqui seja adotada a devida urgência que o projeto reclama.

No aguardo da discussão e aprovação.

Ao ensejo renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Atenciosamente,


Mário Marcos Leão Dutra
Prefeito Municipal


Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador


Cláudio de Castro Sá Filho
Secretário Municipal da Fazenda



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 17 de fevereiro de 2021.

Ofício nº071/2021/PMCL/PROC/SUB

Assunto: Encaminha Projeto de Lei e Justificativa

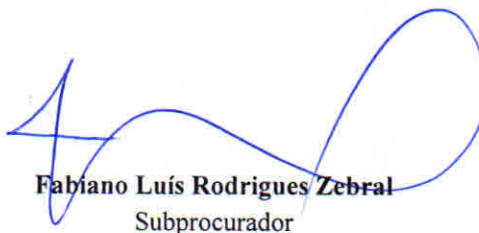
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o seguinte projeto de lei para apreciação e votação, qual seja;

“Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ENTREGA DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS PARA A COMPRA DE IMÓVEIS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, MEDIANTE AQUISIÇÃO POR DAÇÃO EM PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS, NOS TERMOS DO ART. 100, §11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Fabiano Luís Rodrigues Zebal
Subprocurador

Exmo. Sr. João Paulo Fernandes Resende
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta